



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Proc. Administrativo n. 74/2019

Pregão Presencial n. 46/2019

Objeto: Registro de preços para eventual contratação de empresa para prestação de serviço mensal com caminhões e com motoristas para os serviços de galerias, tapa buracos e pintura viária.

Recorrente: ELIELTON MIGUEL DUARTE ME

1. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se do Pregão Presencial nº 46/2019, para eventual contratação de empresa para prestação de serviço mensal com caminhões e com motoristas para os serviços de galerias, tapa buracos e pintura viária, conforme condições estabelecidas no Anexo I do Edital.

A sessão pública de abertura do Pregão ocorreu no dia 02 de dezembro de 2019, e após análise das propostas e documentação de habilitação, conforme especificações previstas no instrumento convocatório, sobressairam vencedoras as empresas:

G. BATISTA TERRAPLANAGENS ME - LOTE 01

DANIELLY FERNANDES PACHECO - LOTE 02

ADILSON LUIZ GALESKI LINTZMAYER ME - LOTE 03

Após a classificação e habilitação das empresas, a sessão foi encerrada sem manifestação da intenção de interpor recurso por qualquer das licitantes presentes.

No dia 03 de dezembro de 2019 a empresa Elielton Miguel Duarte Me apresentou as razões de recurso, alegando, em síntese, que a empresa Adilson Luiz Galeski Lintzmayer Me, vencedora do lote 03 não possui a atividade compatível com o objeto do referido lote em seu documento constitutivo.

Aberto o prazo para contrarrazões, a empresa Adilson Luiz Galeski Lintzmayer Me apresentou suas razões e justificativas.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

De acordo com o art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, a pretensão de recorrer deve ser manifestada de forma imediata e motivada ao final da sessão que declarou o vencedor do certame, quando então será concedido ao interessado prazo para apresentação das razões do recurso, sob pena de decadência do seu direito recursal.

[Handwritten signature]



É o que consta também dos itens 12.4 e 12.6 e art. 64, XIV e XVI do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da SURG:

12.4. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual prazo, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

(...)

12.6. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor.

Art. 64. *As licitações na modalidade de pregão presencial observarão o seguinte procedimento:*

(...)

XIV - *declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual prazo, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

(...)

XVI - *a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;*

Portanto, “o prazo para manifestação é imediato. Não havendo manifestação, opera-se de imediato a decadência do direito, fica definitivamente preclusa a oportunidade do recurso administrativo.”¹

Analisando a ata da sessão, verifica-se que a empresa recorrente não cumpriu com os requisitos legais para interposição do recurso administrativo, uma vez que não manifestou imediata e motivadamente sua intenção de recorrer.

A propósito, vale orientação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

*Independente do instituto desvelado pela norma, se decadência ou se preclusão, a **explicitação motivada da intenção de recorrer importa na efetiva interposição do recurso**, não se podendo discordar de Jair Eduardo Santa quando afirma que não há simples intenção de recorrer, “trata-se de fase na qual o licitante recorre ou não recorre”. O direito de recorrer se exerce a um só tempo, em que pese a lei ter distinguido dois momentos do mesmo ato: a manifestação motivada da intenção de recorrer e a apresentação das razões do recurso.*

Atente-se que o exercício do direito de recorrer se dá com a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer. A apresentação de razões em

¹ JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico. 5ª ed. Rev. Atual. E ampl. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013. Pg. 510.

[Handwritten signature]



*momento posterior é mera faculdade que não aperfeiçoa o ato. Em assim sendo, a manifestação da intenção recursal desacompanhada das razões obriga o conhecimento do recurso pelo pregoeiro, exigindo, como consectário lógico, sua decisão fundamentada. Noutro ponto, não se admite que o licitante deixe de expor sua intenção de recorrer e após, ainda que dentro do prazo, junte razões recursais. Nessa hipótese, não há que se conhecer do inconformismo externado apenas pelas razões.*²

Deste modo, inviável o recebimento do recurso apresentado pela recorrente, pela ocorrência da decadência do direito, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, art. 64, XIV e XVI do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da SURG e item 12.4 e 12.6 do Instrumento Convocatório.

Inobstante, a fim de garantir a lisura do processo licitatório, evitando-se a manutenção de atos viciados no processo, este Pregoeiro procedeu à nova análise da documentação da empresa vencedora do lote 03, especificamente no tocante à compatibilidade do objeto social com o objeto licitado e conforme se pode constatar, a empresa Adilson Luiz Galeski Lintzmayer ME está habilitada, pois o objeto se enquadra no contido no desdobramento do CNAE 49.30-2, qual seja: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CARGA COM MOTORISTA, MUNICIPAL.

3. DA DECISÃO

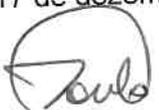
Desta forma, NÃO CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa ELIELTON MIGUEL DUARTE ME considerando os termos e fundamentos ora expostos, devido à ocorrência da decadência do direito da licitante em interpor recurso administrativo.

No mais, não resta dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada, uma vez que foram observadas todas as formalidades e os princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, razão pela qual mantenho a decisão de habilitação da empresa Adilson Luiz Galeski Lintzmayer ME para o lote 03.

Não admitido o recurso, faço a adjudicação do objeto às licitantes vencedoras, conforme documento que segue.

A fim de garantir que foi atendida a legalidade do processo, encaminham-se os autos para análise jurídica e posteriormente à consideração da autoridade superior.

Guarapuava, 17 de dezembro de 2019.


PAULO CEZAR TRACZ
Pregoeiro Oficial

² R. Dig. Trib. Contas Est. Paraná, Curitiba, n. 11, p. 26-47, jan./mar. 2015. P. 36.



ADJUDICAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 46/2019

Licitação realizada em 02/12/2019 – 14h00min

Tendo em vista a realização da sessão pública do Pregão Presencial nº 46/2019, que tem por finalidade o “Registro de preços para eventual contratação de empresa para prestação de serviço mensal com caminhões e com motoristas para os serviços de galerias, tapa buracos e pintura viária”, e tendo transcorrido todas as fases de lances e de análise dos documentos de habilitação; observados os demais preceitos legais, declaro CLASSIFICADAS e HABILITADAS para o objeto desta licitação as EMPRESAS discriminadas a seguir, relacionando-as com os respectivos itens:

CLASSIFICAÇÃO FINAL POR FORNECEDOR

Fornecedor: ADILSON LUIZ GALESKI LINTZMAYER SERVIÇOS- CNPJ 18.024.536/0001-02					
Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
3	Caminhão com capacidade mínima de quatro toneladas para instalação de equipamento de pintura viária (compressor e depósito de tintas) deve possuir cabine suplementar aprovada junto aos órgãos de trânsito para transporte de pessoas, carroceria com proteção contra interpéries para os equipamentos a serem instalados, com motorista e combustível. O veículo deve estar em ótimo estado de conservação e funcionamento.	HR	2.400	35,60	85.440,00
Total do Fornecedor					85.440,00

Fornecedor: DANIELLY FERNANDES PACHECO ME - CNPJ 10.830.471/0001-80					
Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
2	Caminhão com cabine dupla ou suplementar, capacidade legalizada para transporte de no mínimo 06 (seis) pessoas, com capacidade de carga de no mínimo 06 (seis) toneladas, incluso motorista, o veículo deve estar em ótimo estado de conservação e funcionamento para o serviço de tapa buraco.	HR	2.400	45,00	108.000,00
Total do Fornecedor					108.000,00

Fornecedor: G. BATISTA - TERRAPLANAGENS ME - CNPJ 19.023.960/0001-03					
Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	Caminhão com capacidade mínima de quatro toneladas para instalação de equipamento de pintura viária (compressor e depósito de tintas) deve possuir cabine suplementar aprovada junto aos órgãos de trânsito para transporte de pessoas, carroceria com proteção contra interpéries para os equipamentos a serem instalados, com motorista e combustível. O veículo deve estar em ótimo estado de conservação e funcionamento.	HR	2.400	53,80	129.120,00
Total do Fornecedor					129.120,00

Total Geral	322.560,00
-------------	------------

Handwritten signature



SURG - Cia. de Serviços de Urbanização de Guarapuava
Rua Afonso Botelho, nº 63, bairro Trianon
CNPJ 75.646.273/0001-07

272

JA

À vista do presente resultado submeto o processo à análise jurídica e posterior análise da autoridade superior.

Guarapuava - PR, 17 de dezembro de 2019.

PAULO CEZAR TRACZ
Pregoeiro Oficial da SURG

